



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.005832/2005-87
ACÓRDÃO	1003-004.410 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NÃO EQUIVALE A PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 203.

A compensação de indébito com crédito vencido, não se encontra abarcada pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Consectários sobre o crédito tributário em atraso mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luis Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 02-17.566, da 3ª Turma da DRJ/BHE, de 17 de março de 2008, por meio do qual aquele Colegiado não homologou parcela de direito creditório pleiteado pela ora Recorrente.

Assim restou assentada a decisão da qual ora se recorre:

ASSUNTO: IMPOSO DE RENDA SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DÉBITOS COMPENSADOS

Os débitos compensados sofrem a incidência dos acréscimos moratórios previstos em lei, ou seja, juros e multa, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea por ser decorrente de impontualidade no cumprimento da obrigação tributária.

Compensação não Homologada

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em NÃO HOMOLOGAR a compensação em litígio neste processo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

O contribuinte acima identificado apresentou eletronicamente diversas PERDCOMP's, utilizando-se do "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 2001, no valor de R\$ 304.057,59.

2. Os documentos apresentados pelo contribuinte, sinteticamente:

PERDCOMP'S – CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO EM 2001					
Nº Documento	Data	Crédito	Débitos		
			Receita	Valor	
20421.57045.090603.1.3.02-5017	09/06/2003	R\$ 247.719,08	2362	R\$ 281.730,91	Original
33391.00351.090603.1.7.02-7356	09/06/2003	R\$ 244.176,96	2362	R\$ 281.730,91	Retificadora da 20421.57045.090603.1.3.02-5017
11615.68104.090603.1.3.02-0700	09/06/2003	R\$ 59.881,03	2362	R\$ 72.234,49	Original

Os documentos protocolizados pelo contribuinte foram agrupados em função da origem do crédito. Assim sendo, os documentos que utilizaram como crédito o "saldo negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 2001 foram cadastrados neste processo e objeto de análise do mesmo Despacho Decisório.

3. Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte, a DRF/Belo Horizonte-MG emite em 19/10/2007 o Despacho Decisório anexado às fls. 103 a 105, onde resumidamente:

Verifica a apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2002-AC 2001, localizando a importância de R\$ 304.057,59 (fl. 38). Consta que na apuração deste saldo "o contribuinte utilizou-se basicamente de quitações mediante DARF's, Imposto de Renda Retido na Fonte e Compensação com Saldo Negativo de Períodos Anteriores". Aferindo estes componentes, a DRF:

- Confirmou o IRRF tendo em vista as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e os documentos apresentados pelo contribuinte.
- Confirmou os pagamentos das estimativas dos meses de novembro e dezembro, pelas importâncias de R\$ 148.559,16 e R\$ 187.888,71, respectivamente.
- Convalidou as compensações efetuadas nos meses de setembro, outubro e novembro, pelos valores de R\$ 348.661,96, R\$ 4.102,66 e R\$ 77.250,01, respectivamente.

Por fim, conclui:

"Da análise da documentação constante dos autos e das consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e de tudo o mais que do processo consta, apuramos o saldo negativo de IRPJ — ano calendário 2002 no valor de R\$ 304.057,59"

Nº Documento	Data	Resultado
33391.00351.090603.1.7.02-7356	09/06/2003	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
11615.68104.090603.1.3.02-0700	09/06/2003	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Diante do saldo negativo de IRPJ apurado acima, a DRF efetua o "encontro de contas", decidindo:

4. O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF em 19/10/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 111. Em resposta, o contribuinte apresenta *Manifestação de Inconformidade* aos 06/11/2007, anexada às fls. 112 a 115, onde, em síntese, alega:

- "O vencimento dos tributos objetos do pedido de compensação são todos anteriores à Instrução Normativa nº 323 de 24 de abril de 2003. Portanto, anteriores à data da criação da norma que determinou o acréscimo moratório entre o vencimento e a data da apresentação da DCOMP-eletrônica".
- "A Instrução Normativa 323 entrou em vigor na data da sua publicação, portanto, é nosso entendimento que o disposto no art. 28 seria aplicável a todos os pedidos de compensação cujos vencimentos se deram em data posterior a sua publicação".

- *"A alteração na redação do art. 28 promovida pela IN 323 de 2003 não alcança tributos vencidos em data anterior a sua publicação, caso contrário estaria impondo um encargo ao contribuinte sem que o mesmo tivesse condições de atender à norma quanto aos fatos geradores pretéritos".* Invoca o art. 106 do CTN para amparar seu argumento.
- *"A Instrução Normativa 323 não criou norma de transição a fim de possibilitar que a impugnante pudesse se adequar ao novo regramento quanto aos débitos já vencidos por ocasião da publicação da IN 323, cuja correspondente Declaração de Compensação encontrava-se pendente de apresentação à SRF."* Esclarece que a compensação efetuada na DCOMP em análise neste processo já foi formalizada anteriormente através do processo administrativo 10680.006193/2003-13, em formulário impresso. Contudo, solicitou posteriormente o seu cancelamento, em decorrência da apresentação de nova DCOMP (PER-DCOMP eletrônica), cujos procedimentos para preenchimento eram mais esclarecedores do que o anteriormente apresentado.
- Por fim, invoca o art. 138 do CTN, argumentando que a apresentação espontânea da DIPJ, e da DCOMP, antes de qualquer procedimento administrativo afasta a aplicação da multa moratória.

A DRJ manteve a homologação parcial com base nos seguintes argumentos. Em síntese:

- *"O Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ pelo contribuinte no ano calendário de 2001 foi integralmente validado pela DRF".*
- *"Operacionalizada a compensação, o crédito reconhecido foi insuficiente para homologar todas as compensações intentadas pelo contribuinte através deste -processo".*
- *"o crédito originalmente apurado pelo contribuinte na DIPJ a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 foi integralmente validado pela DRF. Dessa forma, quanto ao crédito original, INEXISTE LITÍGIO."*
- *"...quando o sujeito passivo extingue seus débitos, por via de compensação, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, submete-se às regras vigentes para o "pagamento", determinadas em lei. Vejamos a Lei nº 9.430, de 1996, acerca do pagamento intempestivo de tributos e contribuições."*
- *"...que os débitos a compensar (não lançados de ofício) submetem-se às regras específicas do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, na data do "encontro de contas", que equivale à data da extinção, ainda que sob condição resolutória."*
- *"As DCOMP's em litígio neste processo foram protocolizadas em junho/2003, ou seja, na vigência da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 10.637, de 2002, normatizada pela IN SRF nº 210, de 2002, já com as alterações da IN SRF 323, de 2003."*

• “o art. 28 da IN SRF 323, de 2003 tão-somente normatiza o conteúdo da lei, sem, contudo, extrapolá-lo. Tal como mencionado pelo contribuinte, assim que instituída, a DCOMP deu margem a inúmeras dúvidas, saneadas inicialmente pela IN SRF 210, de 2002.”

• “A IN SRF nº 323 não inovou o conteúdo da lei, somente trouxe ao operacional o determinado pela nova versão deste artigo introduzido pela MP 66, de 2002. Entretanto, apesar de vigente desde 01/09/2002, o procedimento passou a ser executado da forma como prevista na lei a partir da publicação da IN SRF nº 323, de 2003, em respeito ao art. 100 do CTN.”

• “a compensação é uma forma de extinção que carece de previsão legal, e somente pode ser executada na inequívoca comprovação da liquidez e certeza dos créditos_apurados e sob condições e garantias estipuladas em lei. Exatamente com o amparo deste artigo, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza ao contribuinte, mediante certas condições, a extinção de seus débitos pela compensação:”

• “a legislação específica prevê, expressamente, o prazo para pagamento de débitos tributários. Se este pagamento é efetuado no vencimento, seja através do pagamento em DARF ou através da utilização de créditos em DCOMP, não tem previsão de acréscimos. Contudo, para os pagamentos efetuados a destempo, ainda que através de DCOMP (utilizando crédito líquido e certo, passível de restituição), submetem-se aos acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.”

• “o art. 138 do CTN não tem a dimensão pretendida pelo impugnante, ou seja, de eximi-lo do pagamento da multa de mora, incidente sobre os débitos extintos a destempo, quer seja através do pagamento em DARF ou por via de DCOMP.”

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente, basicamente, maneja os mesmos argumentos aventados quando de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório no que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo. Atende aos demais requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Como visto, o cerne da questão, para antes de se discutir irretroatividade ou não da IN nº 323/2003, encontra-se na possibilidade de aplicação (ou não) do instituto da Denúncia Espontânea (ART. 138 do CTN) nos processos administrativos de compensação.

Recentemente, o CARF editou a Súmula nº 203, aprovada pelo Pleno da CSRF, de onde se extrai o seguinte verbete¹:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

E não só. Some-se a isso o fato de, realmente, a IN 232/2003 não ter inovado em relação à legislação vigente e mencionada no voto da DRJ, aplicando-se a legislação pertinente aos encargos por atraso de “pagamento” e razão para que o indébito reconhecido não tenha sido suficiente para a quitação do crédito tributário confessado.

Portanto, tratando-se de PER/DCOMP protocolizada em junho de 2003 para compensar crédito tributário vencido, impõe-se, como razões de decidir, a aplicação da inteligência da SÚMULA CARF nº 203. Não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

¹ Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876.